

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000940/98-18
Recurso nº : 131.464
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : AUTO POSTO CINCO IRMÃOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.127

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL -
Somente após o advento da Lei é que existe previsão legal para
compensação de bases de cálculo negativas da CSLL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO CINCO IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE
SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente
Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro
NILTON PÊSS.

Processo nº : 10120.000940/98-18 ,
Acórdão nº : 105-14.127

Recurso nº : 131.464
Recorrente : AUTO POSTO CINCO IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO CINCO IRMÃOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, apresentou impugnação aos Autos de Infração contra ela lavrados, relativos ao IRPJ e CSLL, exercício de 1994, originados da revisão sumária da Declaração de Rendimentos da Recorrente, correspondente ao ano-calendário de 1993, efetuada com base no artigo 623 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80, ocasião na qual foi constatada a existência de irregularidades que implicaram na apuração da diferença suplementar de Imposto de Renda e Contribuição Social conforme apontado no Quadro 3 de cada Auto de Infração (fls. 20/29).

Em sua Impugnação (fls. 01/82), a contribuinte juntou cópia de documentos societários, dos autos de infração e das Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1990 a 1994, alegando, em síntese, o quanto segue:

1. que segundo a autoridade fiscalizadora apontou, a Recorrente declarou 0,00 na Linha 47, mês 12, Quadro 04 do Anexo 2 da DIRPJ/94 (retificadora), quando deveria ter declarado o valor de CR\$ 2.706.206,00;

2. que tal valor foi obtido pela fiscalização mediante a subtração do Lucro Real declarado na DIRPJ/94 de CR\$ 6.254.846,00; dos prejuízos compensáveis dos exercícios de 1990 e 1991, nos valores de CR\$ 3.419.949,00 e CR\$ 128.691,00;

3. que não foi reconhecido o direito da Recorrente de compensar também o prejuízo do exercício de 1992. Período-Base de 1991, que, corrigido monetariamente, seria superior ao valor autuado;



4. que ela, Autuada, cometeu um erro no preenchimento da DIRPJ/94 ao anotar toda sua compensação na Linha 43, Quadro 4, Anexo 2, mês 12, ao invés de distribuí-la nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, nas linhas 40, 41 e 42;

5. que o preenchimento inadequado da DIRPJ/94 não afasta o seu direito de compensação de prejuízo, que é restaurado no contencioso administrativo instaurado;

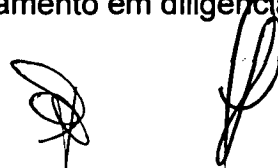
6. que em razão das suas alegações verifica-se a inexistência da diferença lançada, tendo em vista que a Recorrente apenas efetuou a compensação dos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, deixando de compensar o prejuízo real relativo ao período-base de 1991, exercício de 1992 e que somado aos demais supera o Lucro Real apurado na DIRPJ/94;

7. que igual erro cometeu a Recorrente ao não considerar as Bases de Cálculos Negativas de períodos-base anteriores e que anularam o resultado positivo da DIRPJ/94 e que em todos os períodos-base anteriores a Base de Cálculo Negativa da CSL é igual ao Prejuízo Fiscal; e

8. que deixando de compensar as Bases de Cálculos Negativas da CSLL e ora o fazendo, ficaria anulado o valor positivo da Base de Cálculo do Ano-Calendário de 1993, DIRPJ/94, a exemplo do ocorrido com o IRPJ.

Os autos foram encaminhados à ARF/Goiás/GO, para preparo, tendo sido certificado, em 29.05.1998 (fls. 85), a inexistência de AR, razão pela qual não houve manifestação sobre a tempestividade da Impugnação.

A seguir foram os autos remetidos à DRJ/Brasília-DF para prosseguimento, que se manifestou no sentido de ser tempestivo o recurso por falta de AR, em virtude do disposto na Nota COSIT no. 423, de 16.12.94. A DRJ apurou, também, que o processo não fora devidamente preparado, razão pela qual converteu o julgamento em diligência.



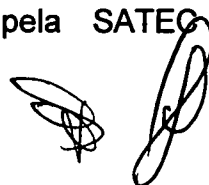
No que diz respeito às autuações, a DRJ propôs o retorno do processo à DRF de Goiânia-GO para: (i) juntada da via do auto de infração de IRPJ, arquivada na Repartição, com todos os seus demonstrativos e inclusive o “Demonstrativo das Compensações de Prejuízo”, para elucidar os fatos e possibilitar a apuração do Lucro Real indicado no referido auto de infração; (ii) juntada da cópia da DIRPJ, referente ao Ano Calendário de 1993, e (iii) realização de diligência para comprovação da existência dos prejuízos alegados pelo contribuinte, indicando a compensação a que tem direito o contribuinte e o Lucro Real depois da compensação, reabrindo-se o prazo para o sujeito passivo se manifestar sobre o resultado da diligência, no caso de ser apurado Lucro Real depois da compensação maior que o Lucro Real considerado na autuação, o mesmo devendo ser providenciado em relação à base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro (fls. 86/87).

Os autos baixaram em diligência à Seção de Fiscalização da DRF em Goiânia-GO para as providências necessárias, sendo constatado que houve equívoco na operacionalização dos trabalhos da malha, conforme relatórios de fls. 96 e 103 e conforme constante das fls.105, o sistema de malha de IRPJ-92 estava desativado, não sendo mais possível a reversão do cancelamento indevido da Declaração.

Em 12.02.2001, foi o contribuinte intimado a fornecer, nos termos dos artigos 927,928 e 929 do RIR/99, o Livro de Apuração do Lucro Real, correspondentes aos períodos-base de 1990 e 1991 e ano-calendário de 1992, partes A e B e livro Diário dos mesmos períodos-base, para fins de instrução do processo no. 10120.000940/98-16.

A Recorrente atendeu em parte a intimação, deixando de apresentar o livro referente ao período-base de 1990, por ter sido extraviado, informando, porém, que apresentou em sua Impugnação cópia da DIRPJ onde consta a demonstração do Lucro Real.

Em 03.10.2001 o AFRF apresentou o Relatório de Encerramento de Diligência(fl.164)concluindo que o equívoco cometido pela SATEC referente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10120.000940/98-18
Acórdão nº : 105-14.127

cancelamento da Declaração Retificadora, sem a possibilidade de reativá-la no sistema, fez com que o sistema SAPLI não fosse alimentado com o prejuízo apontado naquela Declaração Retificadora, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de IRPJ. Constatou-se, pois, que o contribuinte teria o direito a compensar o prejuízo de Cr\$ 2.581.430,00 que, corrigido monetariamente, da maneira como está escrito a fls. 01 do processo, irá anular totalmente o Lucro Real do ano-calendário de 1993, apurado na DIRPJ do ano calendário de 1993. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, propôs o AFRF encarregado da diligência não sofresse a mesma alteração de valor.

A DRJ/Brasília proferiu decisão julgando o lançamento procedente em parte em 21.02.2002, conforme ementa abaixo:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Comprovada nos autos a existência de prejuízos fiscais a serem compensados e não considerados quando da autuação há que se cancelar a exigência tributária que teve por consequência o erro no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real.

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Para que seja possível a compensação de importâncias de bases de cálculo negativas da CSLL, de períodos anteriores com valores objeto de autuação, a contribuinte deve, na sua impugnação, demonstrar e comprovar os valores que tinha direito não bastando a simples alegação de existência de valores a compensar.”

Inconformado, o contribuinte Recorreu de parte da R. Decisão proferida pela DRJ em Brasília, que manteve o lançamento relativo à CSLL, aduzindo, que:

1. tanto a autuação de IRPJ quanto a da CSLL originaram-se da revisão da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica do Exercício de 1994 e que ambos os lançamentos foram ocasionados pela não reconhecimento do direito da Recorrente de abater as compensações de prejuízo e as bases de cálculo negativas da CSLL;

2. ela, interessada, deixou de fazer qualquer demonstração quanto a CSLL, por entender que a lógica e a base de dados são da mesma fonte, ou seja, da DIRPJ, e que reconhecida a improcedência do IRPJ, o mesmo se daria em relação a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido; e

3. o Julgador de 1ª Instância não atentou para as situações demonstradas ao longo do processo razão pela qual novamente aponta as informações que demonstrariam a inexistência de CSLL a lançar (fls. 174/175), informações estas que seriam a prova necessária para comprovação do direito da Recorrente, que por fim conclui que tinha direito à compensação de CR\$ 7.315.521, enquanto a base de cálculo de ano-calendário de 1993 é de CR\$ 6.254.846.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, conforme certificado às fls. 184 e por ter sido aceito arrolamento de bem imóvel de propriedade da Recorrente, como garantia do seguimento do processo.

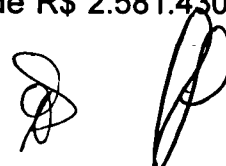
A r. decisão “a quo” apoiou-se nas informações constantes do Relatório de Encerramento de Diligência de fls. 164/165, diligência esta que manteve a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada na autuação fiscal, apontando apenas a procedência do alegado em relação ao IRPJ.

Entendeu a 2ª. Turma da DRJ de Brasília que com relação ao Auto de Infração da CSLL, “em que pesem os argumentos da interessada na peça impugnatória não carregou aos autos demonstrativos e comprovações do que foi alegado” e que em razão da falta de provas é impossível atender o pleito da Recorrente em compensar o valor da autuação com bases de bases de cálculos negativas de períodos anteriores, posto que não basta alegar a existência de tais valores e sim demonstrá-los.

No Recurso interposto a Recorrente aponta provas constantes dos autos que afastariam a exigibilidade da CSLL, como segue abaixo (cálculos constantes das fls. 174/175, elaborados pela Recorrente):

Fls. 80 e 163v dos Autos e linha 17, mês 12, quadro 05, Anexo 3 da DIRPJ de 1994 – Base de Cálculo Positiva da CSLL, ano-calendário 1993 – DIRPJ/94, que deu origem ao lançamento, no valor de R\$ 6.254.846;

Base de Cálculo Negativa da CSLL, período-base 1991 – DIRPJ 1992 Retificadora (trazida aos autos pela Recorrente – fls. 52 e 59 e na Diligência Fiscal – fls. 98 e 102, no valor de R\$ 2.581.430, constante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10120.000940/98-18
Acórdão nº : 105-14.127

do Anexo 4, Quadro 04, linha 18 (fls. 59 e 102v), valor este que não foi computado no SAPLI (fls. 152 e 153), por razão não imputável à Recorrente que foi autuada em 20.02.98 (fls. 109) e a DIRPJ Retificadora de 1992 foi entregue em 25.11.1992 (fls. 52 e 98), portanto antes do lançamento;

Atualização Monetária da Base de Cálculo Negativa do período-base de 1991 até o ano-calendário de 1993 no valor de R\$ 3.766.881 (2.581.430 : último BTNF de 126,8621 x Ufir de 31.12.93, de 185,12);

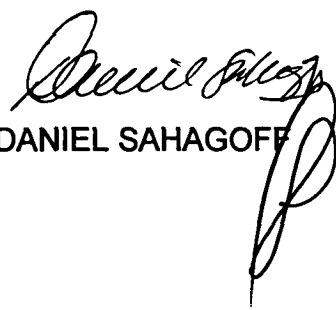
Base de Cálculo Negativa do período-base de 1990 (fls. 44) no valor de R\$ 71.956 e sua atualização monetária até o ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 128.691 (71.956 : BTN de 31.12.90 de 103,5081 x 185,12);

Base de Cálculo Negativa da CSLL do período-base de 1989, conforme DIRPJ/90 trazida aos autos na Impugnação (fls. 31 a 39), no valor de R\$ 202.326 e respectiva correção monetária até o ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 3.419.949 (202.326 : BTN de 31.12.89 de 10,9518 x 185,12);

Ocorre que todas essas bases de cálculo não são compensáveis para efeito do cálculo da CSLL, eis que somente a partir da Lei n ° 8383/91 passou a existir provisão legal, a partir do ano calendário de 1992 para compensação de bases de cálculo negativas da CSLL.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


DANIEL SAHAGOFF